



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.º 957/CGAB/MPAP/2015

Data: 10.julho.2015

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

para plantações de vinhas, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma Organização Comum dos Mercados dos Produtos Agrícolas, e os procedimentos administrativos para a gestão e controlo do potencial vitícola, no plantio e na cultura da vinha qualquer que seja a categoria da sua utilização – *MAM* – (Reg. DL 373/2015).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 22 de julho.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, a fim de assegurar a execução do referido Regulamento.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **2154** Proc. n.º **08.06**

Data: **015/07/10** N.º **2001 X**



Ministério d



Decreto-Lei n.º

DL 373/2015

2015.06.24

O Regulamento 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma Organização Comum dos Mercados dos Produtos Agrícolas, inclui o novo regime de autorizações para plantações de vinhas aplicável no período de 1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2030.

No âmbito deste novo regime, foi estabelecido um quadro regulamentar aplicável à concessão de autorizações para novas plantações e replantações de vinha, nos termos da legislação da União Europeia, consubstanciado no Regulamento Delegado (UE) 2015/560, da Comissão, de 15 de dezembro de 2014, e no Regulamento de Execução (UE) 2015/561, da Comissão, de 7 de abril, de modo a assegurar uma aplicação uniforme em todos os Estados-membros.

De modo a garantir uma adequada adaptação deste regime às realidades nacionais, a União Europeia estabeleceu alguma flexibilidade, de modo a permitir a cada Estado-Membro a acomodar o regime de autorizações para plantações de vinhas às suas circunstâncias específicas.

Assim, importa adequar a legislação nacional ao novo regime de concessão de autorizações para novas plantações e replantações de vinha, de modo a operacionalizar o novo quadro legal, que constitui um instrumento privilegiado para melhoria da competitividade dos produtos vitivinícolas nacionais.

Por sua vez, revela-se imprescindível estabelecer disposições transitórias para assegurar uma transição coerente entre o anterior regime de direitos de plantação e o novo quadro regulamentar.



Ministério d



Decreto-Lei n.º

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece as regras de gestão do regime de autorizações para plantações de vinhas e os procedimentos administrativos para a gestão e controlo do potencial vitícola, no plantio e na cultura da vinha, qualquer que seja a categoria da sua utilização, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma Organização Comum dos Mercados dos Produtos Agrícolas.

Artigo 2.º

Regulamentação

As regras a observar no plantio e na cultura da vinha, qualquer que seja a categoria da sua utilização, bem como as regras e os procedimentos administrativos relativos ao regime de autorizações para plantações de vinhas, são estabelecidas por portaria do membro do governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 3.º

Atribuições

1 - Compete ao Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.) promover, coordenar e executar a aplicação do disposto no presente diploma e, em particular:

a) Aplicar o regime de autorizações para plantação de vinhas;



Ministério d



Decreto-Lei n.º

- b) Organizar e manter atualizado o ficheiro vitivinícola nacional;
- c) Garantir o cumprimento das normas disciplinadoras do plantio e da cultura da vinha, com base num plano de controlo a executar pelas Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP);
- d) Aplicar o regime sancionatório disposto no artigo 6.º.

2 - Por portaria do membro do governo responsável pela área da agricultura, são fixadas as competências do IVV, I. P. passíveis de serem delegadas no Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P. (IVDP, I. P.), nas DRAP, nas organizações de agricultores e nas associações interprofissionais do sector vitivinícola reconhecidas.

Artigo 4.º

Ficheiro vitivinícola nacional

- 1 - O ficheiro vitivinícola nacional contém a identificação das parcelas de vinha e dos respetivos titulares e exploradores, a discriminação das autorizações de plantação atribuídas e os demais elementos de informação necessários à gestão do potencial vitícola e à adequada aplicação das medidas de gestão do mercado vitivinícola.
- 2 - O IVV, I. P. assegura o desenvolvimento e a manutenção do sistema de informação de suporte ao funcionamento do ficheiro vitivinícola nacional, numa lógica de desmaterialização e automatização de procedimentos e de interoperabilidade com os demais serviços públicos.
- 3 - É obrigatória a comunicação ao IVV, I. P. de qualquer alteração no património vitícola ou na exploração, nos termos a definir por portaria do membro do governo responsável pela área da agricultura.



Ministério d



Decreto-Lei n.º

4 - O disposto no presente artigo não prejudica as competências do IVDP, I. P. ao nível do ficheiro das parcelas de vinhas aptas à produção dos produtos vitivinícolas da Região Demarcada do Douro (RDD), para efeitos de atualização, recenseamento dos viticultores, controlo e certificação, no cumprimento das regras nacionais de funcionamento do ficheiro vitivinícola nacional, devendo ser assegurada a interoperabilidade dos sistemas de informação.

Artigo 5.º

Encargos

- 1 - Os montantes, o modo de cobrança e as demais condições de aplicação de encargos administrativos resultantes do presente decreto-lei são estabelecidos por portaria do membro do governo responsável pela área da agricultura.
- 2 - A cobrança coerciva dos encargos referidos no número anterior é efetuada com recurso ao processo de execução fiscal, nos termos previstos no Código do Procedimento e do Processo Tributário, e tem por base uma certidão com valor de título executivo emitida pela entidade credora.

Artigo 6.º

Regime sancionatório

- 1 - A plantação de vinha deve ser arrancada pelo seu produtor no prazo de 4 meses a contar da data da notificação, sempre que o titular não possua autorização de nova plantação ou de replantação ou se apresentar uma categoria de utilização diferente da autorizada.



Ministério d



Decreto-Lei n.º

2 - O produtor fica, ainda, obrigado ao pagamento das seguintes coimas, nos termos do n.º 2 do artigo 71.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e do artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/560, da Comissão, de 15 de dezembro de 2014:

- a) € 6 000 por hectare, se o produtor arrancar a totalidade das plantações não autorizadas no prazo de quatro meses a contar da data em que é notificado da irregularidade ;
- b) € 12 000 por hectare, se o produtor arrancar a totalidade das plantações não autorizadas durante o primeiro ano após o termo do período de quatro meses;
- c) € 20 000 por hectare, se o produtor arrancar a totalidade das plantações não autorizadas após o primeiro ano seguinte à expiração do período de quatro meses.

3 - Nos casos em que a Administração tenha que garantir o arranque de plantações não autorizadas a suas expensas, as despesas são imputadas ao seu produtor e calculadas de forma objetiva, tendo em conta as despesas de mão-de-obra, a utilização das máquinas e o transporte, bem como outros custos incorridos, os quais acrescem à coima aplicável prevista no n.º 2.

4 - A não comunicação ao IVV, I. P. das alterações no património vitícola ou na exploração, nos termos e prazos fixados na portaria referida no artigo 2.º, é punível com coima cujo montante mínimo é de € 150 e máximo de € 6.000.

5 - A negligência é punível, reduzindo-se a metade os limites máximo e mínimo das coimas aplicáveis.



Ministério d



Decreto-Lei n.º

Artigo 7.º

Fiscalização, instrução e decisão

1 - Compete ao IVV, I. P., em todo o território do continente, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei, a instrução dos processos de contraordenação e a decisão sobre as coimas e sanções acessórias a aplicar.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IVDP, I. P.:

- a) Fiscaliza, na RDD, o cumprimento do disposto no presente decreto-lei no que respeita às vinhas aptas à produção de produtos vitivinícolas da RDD com direito a Denominação de Origem ou Indicação Geográfica;
- b) Efetua a instrução dos processos de contraordenação relativamente a infrações detetadas na RDD e aplica as respetivas coimas e sanções acessórias, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de agosto.

Artigo 8.º

Destino do montante das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma :

- a) 60% para o Estado;
- b) 10% para a entidade que elabora o auto e instrui o processo;
- c) 30% para a entidade que aplicou a coima a qual , deve afetar 1/3 do montante ao financiamento das medidas de valorização do potencial vitícola e da qualidade dos produtos vitivinícolas nacionais.



Ministério d



Decreto-Lei n.º

Artigo 9.º

Regiões autónomas

- 1 - Compete aos serviços competentes dos governos das regiões autónomas dos Açores e da Madeira assegurar a aplicação do regime na respetiva região, de acordo com as orientações emanadas pelo IVV, I. P., em matéria de manutenção e controlo dos dados cadastrais das vinhas e demais elementos necessários à atualização do ficheiro vitivinícola nacional, devendo ser assegurada a interoperabilidade dos sistemas de informação.
- 2 - O produto das coimas cobradas nas regiões autónomas constitui receita própria das mesmas.

Artigo 10.º

Disposições transitórias

- 1 - Para efeitos de atribuição de direitos de replantação e de transferência de direitos entre explorações, os pedidos devem ser apresentados até 30 de novembro de 2015.
- 2 - Os pedidos de emissão de direitos que se encontrem pendentes à data de 1 de janeiro de 2016 são emitidos ao abrigo da legislação aplicável à data de submissão do pedido.

Artigo 11.º

Revogações

São revogados, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016:

- a) O Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 423/99, de 21 de outubro.
- b) Os artigos 6.º e 16.º do Decreto lei n.º 213/2004, de 23 de agosto.



Ministério d



Decreto-Lei n.º

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016, com exceção do n.º 1 do artigo 10.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra de Estado e das Finanças

A Ministra da Agricultura e do Mar

9ace90fc6c3a4c48986a38ee43d6233f